



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011672-73.2022.5.15.0007**

Relator: RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2023

Valor da causa: R\$ 61.658,55

Partes:

RECORRENTE: ROBERTO TOREZAN

ADVOGADO: Kleber Curciol

ADVOGADO: JOSE ALMIR CURCIOL

ADVOGADO: DANIELLI APARECIDA BOTELHO

RECORRENTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA

RECORRIDO: ROBERTO TOREZAN

ADVOGADO: Kleber Curciol

ADVOGADO: JOSE ALMIR CURCIOL

ADVOGADO: DANIELLI APARECIDA BOTELHO

RECORRIDO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE AMERICANA
ATOrd 0011672-73.2022.5.15.0007
AUTOR: ROBERTO TOREZAN
RÉU: CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA

SENTENÇA

ROBERTO TOREZAN ajuíza reclamação trabalhista em face de CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, postulando a reintegração no emprego, nulidade do processo administrativo demissional; reversão da justa causa; indenização por danos morais; depósitos faltantes do FGTS; a concessão da gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

À causa, atribuiu o valor de R\$ 61.658,55.

Defesa escrita apresentada pela reclamada conforme, por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pelo reclamante.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Na audiência de instrução designada, id. 366c6cd, presentes as partes, foi dispensada a leitura da inicial, rejeitada a conciliação e sem outras provas a produzir em audiência, a instrução processual foi encerrada, com razões finais pelas partes.

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

LEI Nº 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL

Cumpra registrar que as normas de direito material inseridas e modificadas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, incidem sobre a parte do contrato que tenha permanecido em curso na vigência da referida lei, a partir de 11/11/2017, e sobre aquele que perdurou integralmente após à vigência da Lei nº 13.467/17.

Por seu turno, nos termos do art. 14 do NCPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT c/c art. 15 do NCPC. “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”.

Entendo que a lei processual tem aplicação imediata aos atos pendentes, consoante art. 6º do DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942 (LINDB), art. 1.046 do CPC e a teoria do isolamento dos atos (art. 14 do NCPC).

NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVERSÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO

Aduz o reclamante que a dispensa por justa causa lhe foi indevidamente aplicada, uma vez que a ocorrência foi levada ao conhecimento da direção da Escola por alunos que teriam efetuado ilegalmente gravação dentro da sala de aula, posto que sem sua devida autorização e especialmente por inexistir ilícito administrativo.

A reclamada refutou a pretensão, asserindo a regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar, e que a Administração teve todo o cuidado de conduzir o procedimento disciplinar de forma a dar à interessada ampla oportunidade de se defender.

Inicialmente vale destacar que a justa causa deve ser amplamente provada, diante da repercussão sobre a vida pessoal e profissional do empregado, incumbindo tal ônus à parte reclamada, porquanto a justa causa se caracteriza como fato impeditivo ao recebimento das verbas rescisórias pela parte autora (CPC, art. 373, II).

A demissão da parte autora foi fundamentada em infração prevista na Lei 10.948/2001 (regulamentada pelo Decreto 55.589/2010) – atos atentatórios e discriminatórios contra pessoas homossexuais, bissexuais e transgêneros, de modo que não prospera a alegação do reclamante quanto à inexistência de infração administrativa que ampare sua dispensa.

Outrossim, cumpre apontar que a indicação da qualificação jurídica do fato na defesa vincula a reclamada (art. 482, “b” e “j” da CLT), de modo que a esta incumbe a prova dos fatos que levaram a dispensa motivada.

Consoante se depreende da ampla apuração realizada no processo administrativo 4562/2022, o autor:

“no exercício do magistério, teria dito em sala de aula: eu sempre fui contra essas coisas (referindo-se aos casamentos e uniões homoafetivas”, mas já estou aceitando. Por exemplo, dois homens morarem juntos, duas mulheres morarem juntas, não tem problema. Agora falar que vai no cartório, que vai se casar?.

Na mesma ocasião, o acusado relatou que foi a um casamento homoafetivo e questionou a união, da seguinte forma: *“se é que podemos chamar isso de casamento (...)”.*

As falas do reclamante, de semelhante conteúdo, prosseguem, consoante delineado no id. ed6be0a, sem qualquer insurgência do autor quanto ao teor de seu discurso. Aliás, em apuração, o reclamante corrobora tal manifestação.

E as testemunhas ouvidas confirmaram harmonicamente todo o descrito na Portaria Inicial do processo administrativo.

Sustenta o autor a ilegalidade da gravação por meio da qual suas falas foram disseminadas.

Registre-se que o entendimento jurisprudencial do C. TST é de que: “A gravação de conversa feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fins de comprovação de direito não possui a mácula da ilicitude.” (3ª TURMA DO TST. PROCESSO N.º 162600-35.2006.5.06.0011. MIN. RELATOR HORÁCIO SENNA PIRES. PUBLICADO 18/02/11).

Outrossim, carece de competência esta Especializada quanto à análise de eventual ilicitude de gravação (utilizada como um dos meios de prova do processo administrativo), salientando-se que para fins de dispensa motivada, nos moldes como evidenciados os fatos, em nada favorece o autor o reconhecimento da licitude/ilicitude da gravação, porquanto o processo administrativo esteve fundamentado em fatos por ele confessados.

O fato foi apurado no processo administrativo nº 04562/2022, GDOC nº 1000726-927/2022, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, conforme se depreende da cópia integral coligida nos autos.

Assim, restou inconteste nos autos a prática do ato de infração da reclamante.

Não comprovou o autor qualquer irregularidade ou vício capaz de macular o processamento do PAD nº 04562/2022.

Analizando o acervo probatório dos autos e a legislação pertinente, convenço-me de que a parte ré se livrou a contento do encargo que lhe competia, pois efetivamente restou demonstrada a ocorrência do ato faltoso e o comportamento inadequado do autor no ambiente de trabalho, caracterizando ato de mau procedimento e ato lesivo da honra ou da boa fama.

Da mesma forma, entendo que houve a efetiva proporcionalidade da punição e a demonstração da gravidade do ato praticado para o rompimento da fidúcia entre as partes.

Desse modo, suficientemente caracterizada a falta grave perpetrada pela parte autora, julgo **improcedente** o pleito de nulidade do processo administrativo nº 04562/2022, bem como de reintegração e pagamento do período de afastamento ou indenização respectiva.

DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS

Requer o reclamante a condenação da reclamada no pagamento de uma indenização relativa a reparação pelos danos morais sofridos.

Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, a responsabilidade civil decorre da violação de um direito ou do ato de causar um dano a outrem, bem como aqueles realizados pelo titular de um direito que excede manifestamente os limites impostos.

Destarte, o abuso de poder revelado no art. 187 do Código Civil impõe um exercício desproporcional e ilegítimo, não sendo reconhecida a responsabilidade civil quando o ato praticado não tem o propósito de exceder os limites do exercício do direito subjetivo.

Portanto, a simples instauração de processo administrativo disciplinar, sem a intenção manifesta de ofender a honra do acusado, justamente pelo fato do dever legal imposto ao superior hierárquico de apurar as faltas cometidas por seus subordinados, assim como ocorreu com o reclamante, não tem o condão de gerar qualquer responsabilidade civil a respeito, principalmente, quando ausentes o dolo, a má-fé ou o propósito de prejudicar o trabalhador.

Repita-se, no caso dos autos, pelos elementos e documentos trazidos pela reclamada com a contestação, a instauração do processo disciplinar foi necessária, sendo que a sua decisão foi fundamentada, bem como foi assegurado ao reclamante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Saliente-se que a liberdade de expressão não é direito absoluto, e encontra limites quando há violação ao direito à honra, imagem e proteção à dignidade humana, direitos protegidos constitucionalmente.

Há caracterização de excesso ou violação ao direito de livre expressão do pensamento quando as alegações caracterizarem ofensa grave e injusta à honra e boa fama das pessoas, de modo que o direito de liberdade de expressão deve ser exercido com responsabilidade. Constatado que o autor excedeu os limites de seu direito, não se evidencia qualquer ilicitude da ré em proceder à apuração dos fatos.

Nesse sentido, ausentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil do empregador, forçoso concluir pela **improcedência** do pedido.

FGTS

Postula o reclamante diferenças de depósitos do FGTS, asserindo que não houve depósitos quanto aos meses referências: **03/2022, 05/2022, 06/2022, 07/2022, 08/2022 e 09/2022.**

A reclamada não contestou a pretensão, presumindo-se verdadeira a assertiva obreira, uma vez que não há nos autos elemento capaz de invalidá-la.

Considerando a ausência de comprovação de qualquer pagamento referente às verbas postuladas, **julgo procedente** o pedido, devendo a parte reclamada efetuar os depósitos faltantes do FGTS, observando o percentual de 8%.

Deverá a parte reclamada recolher diretamente na Caixa Econômica Federal os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos do

parágrafo único do artigo 69 do Decreto nº 99684/90, comprovando-os nos autos, em dez dias do trânsito em julgado desta decisão. O recolhimento dos depósitos do FGTS é obrigação de fazer que, se não cumprida no prazo estabelecido, resolve-se em perdas e danos com pagamento direto à parte autora.

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos consectários comprovadamente pagos sob os mesmos títulos que os ora deferidos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS

Com fulcro no art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, **defiro** à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto não existe nos autos qualquer indício de que a parte autora perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SUCUMBÊNCIA PARCIAL

Os litigantes são vencedores e vencidos, incidindo na hipótese a sucumbência parcial.

Assim, condeno a parte reclamada a pagar honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no montante de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença - art. 791-A da CLT.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Beneficiária a parte autora da gratuidade da justiça, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por ROBERTO TOREZAN em desfavor CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA para condenar a reclamada a efetuar os depósitos faltantes do FGTS, observando o percentual de 8%.

Deverá a parte reclamada recolher diretamente na Caixa Econômica Federal os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos do parágrafo único do artigo 69 do Decreto nº 99684/90, comprovando-os nos autos, em dez dias do trânsito em julgado desta decisão. O recolhimento dos depósitos do FGTS é obrigação de fazer que, se não cumprida no prazo estabelecido, resolve-se em perdas e danos com pagamento direto à parte autora.

Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.

Autorizo a dedução dos consectários comprovadamente pagos sob os mesmos títulos que os ora deferidos, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

O crédito da parte autora será apurado em regular liquidação, aplicando-se a decisão proferida pelo Plenário do C. STF, com efeito erga omnes, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.867 e 6.021, incidindo-se o IPCA-E apenas na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, incidindo-se a taxa Selic. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.867 e 6.021, fixou o termo inicial de incidência dos juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, sendo os juros remunerados de forma concomitante à correção monetária pela taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil), estando, ambos os acréscimos legais, juros e correção monetária, contemplados pela taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia do Banco Central do Brasil), cuja incidência se dá apenas a partir do ajuizamento da ação (art. 406 do Código Civil).

Para fins do artigo 832, § 3º, da CLT, integram o salário de contribuição apenas as parcelas constantes do art. 28 da Lei 8.212/91, com exceção das parcelas previstas do §9º do mesmo artigo, as quais possuem natureza indenizatória.

O recolhimento previdenciário é de responsabilidade da reclamada, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST, facultada a retenção da cota-parte da reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício.

Descontos fiscais nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e alterada pela Lei nº 13.149, de 2015, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. Deverá ser observado, ainda, o disposto na OJ nº 400 da SDI-I do TST. Na inércia, oficie-se à Receita Federal.

Condeno a reclamada a pagar honorários de sucumbência ao patrono da parte autora, no montante de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença - art. 791-A da CLT. Beneficiária a parte autora da gratuidade da justiça, deixo de arbitrar honorários de sucumbência.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 220,00, na forma do art. 789, inciso I, da CLT, considerando o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 11.000,00, das quais é isenta, na forma da lei.

Desnecessária a remessa dos autos ao E. TRT para o reexame, nos termos do artigo 496, § 3.º, do CPC/15 e da Súmula 303, do C. TST.

As partes ficam advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, inclusive se manejados para manifestar apenas sua irresignação, poderá acarretar a imposição de multa por litigância de má-fé de até 10% do valor da causa, nos termos dos artigos 793-B, VII e 793-C da CLT, e a imposição de indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu, além da obrigatoriedade de arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que a parte prejudicada efetuou. Cumpre registrar, ainda, que não há se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição, já que o recurso ordinário admite devolução ampla, por não ser recurso de natureza extraordinária.

Publique-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

AMERICANA/SP, 25 de setembro de 2023.

EDUARDO COSTA GONZALES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO COSTA GONZALES - Juntado em: 25/09/2023 11:31:26 - f4510b9
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/23092222212464400000212214115?instancia=1>
Número do processo: 0011672-73.2022.5.15.0007
Número do documento: 23092222212464400000212214115